



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 73/2024/COREM/CGQUA/DIQUA

PROCESSO Nº 02001.029672/2024-06

INTERESSADO: @nome_interessado@

1. ASSUNTO

1.1. Minuta de Resolução do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

2. HISTÓRICO

2.1. O presente processo tem origem em Despacho (20563953) da Coordenação-geral de Gestão da Qualidade Ambiental - CGQua, nos seguintes termos:

Compartilho documentos recebidos por mim acerca de minuta de Resolução Conama para a fiscalização da gestão e do gerenciamento dos resíduos sólidos.

Encaminho à Corem para conhecimento e envio de contribuição.

Peço avaliação quando à possibilidade de restituição dos autos a esta CGQUA até 27/09/2024.

2.2. Compõem o processo os seguintes documentos:

I - E-mail do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - 20545379;

II - Minuta de Resolução CONAMA - 20545396.

3. ANÁLISE

3.1. Tentar-se-á, na medida do possível, restringir a presente manifestação naqueles pontos afetos à Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões. A minuta de Resolução encaminhada versa sobre a fiscalização da gestão e do gerenciamento dos resíduos sólidos.

3.2. À Corem, Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões, compete, nos termos do Regimento Interno do IBAMA, instituído pela Portaria 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2022 e alterada pela Portaria 173, de 18 de julho de 2023:

Art. 112. À Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões compete:

I - coordenar e executar as ações federais referentes ao controle do uso, da destinação e da importação, exportação e trânsito de substâncias destruidoras da camada de ozônio, mercúrio metálico e resíduos sólidos, além de outras ações previstas por convenções e acordos internacionais das quais o País seja signatário;

II - instruir propostas para a edição e revisão periódica de normas, critérios, indicadores ambientais e padrões de controle, bem como executar ações federais de controle e destinação adequada de resíduos sólidos e/ou perigosos;

III - coordenar e executar programas nacionais de controle das emissões sonoras e de poluentes por fontes móveis nocivas ao meio ambiente e emitir autorizações de Licenças para Uso da

Configuração de Veículo ou Motor - LCVM, Licenças para Uso da Configuração de Ciclomotores, Motociclos e Similares;

IV - instruir propostas para a edição e alteração de normas, critérios, indicadores ambientais e padrões referentes ao controle das emissões sonoras e de poluentes por fontes móveis; e

V - coordenar e executar as ações de gerenciamento do CNORP de forma integrada ao CTF/APP.

3.3. Como se denota das competências regimentais da Corem, os itens I e II acima são aqueles que detêm, a priori, relação com a minuta de Resolução, considerando que há menção a resíduos. O artigo 2º da minuta informa que seu objeto é a fiscalização de:

- I - logística reversa;
- II - reciclagem;
- III - tratamento dos resíduos sólidos;
- IV - destinação adequada dos resíduos sólidos.

3.4. De início, entende-se adequado enaltecer que a atividade de fiscalização ambiental compete à Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama - Dipro, nos termos do Regimento Interno da Autarquia:

Art. 129. À Diretoria de Proteção Ambiental compete: ([redação dada pela Portaria nº 173, de 18 de julho de 2023](#))

I - planejar, supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar as ações federais referentes à fiscalização ambiental, à gestão de riscos, às emergenciais ambientais, à prevenção e o combate aos incêndios florestais e à inteligência ambiental; ([redação dada pela Portaria nº 173, de 18 de julho de 2023](#))

3.5. Desta forma, a despeito dos comentários que aqui serão dispostos, entende-se que compete à Dipro a manifestação mais relevante acerca da minuta da Resolução CONAMA em apreço.

Comentários gerais

3.6. Com relação ao texto da minuta, aponta-se que não estão constantes as definições do art. 3º.

3.7. No que tange ao artigo 4º, comenta-se a ausência do ente federativo Distrito Federal, o que se entende necessário acrescentar, haja vista que o texto diz expressamente "*em todas as esferas federativas*".

3.8. Ainda sobre o artigo 4º, entende-se que a passagem "*responsáveis pelo referido processo de licenciamento ambiental, observado o disposto na Lei Complementar nº 140/2011*" está desconexa, pois não há menção anterior ao licenciamento ambiental, tornando incompreensível a redação do artigo em sua integralidade.

3.9. No que concerne às competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, art. 6º, considera-se novamente necessária a introdução do ente federativo Distrito Federal no inciso IX, haja vista que há menção apenas aos Estados. Já no que tange aos incisos XVI e XVII, entende-se que, considerando o Decreto 11.413/2023, parece não haver muito sentido na regulamentação, homologação e fiscalização apenas dos verificadores de resultado, nos termos do inciso XVI, enquanto que o inciso XVII traz apenas a regulamentação e homologação das entidades gestoras. Veja-se o que traz o artigo 29 do Decreto supracitado:

Art. 29. Compete ao verificador de resultados:

(...)

IX - disponibilizar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

3.10. Logo, se é competência do verificador de resultado fornecer ao MMA, **para fins de fiscalização**, os resultados das entidades gestoras, faz sentido que o inciso XVII do artigo 6º da minuta de Resolução contenha, também, a função fiscalizar.

3.11. Ainda em relação ao art. 6º, verifica-se que a minuta traz um questionamento acerca do inciso XX, no sentido de a quem pertenceria a competência para "*orientar os órgãos executores, seccionais e locais, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, a observar na emissão, renovação e manutenção de licenças e autorizações ambientais, o atendimento da logística reversa*". Neste quesito, ainda que se entenda que a Diretoria de Licenciamento Ambiental deva ser instada a se manifestar, pontua-se que não se localizou no Regimento Interno do Ibama função semelhante, seja nas competências da Dilic, seja nas da Diqua. Assim, este papel de orientador a outros órgãos integrantes do Sisnama, como os órgãos estaduais, distrital e municipais de meio ambiente, por exemplo, não parece ser de competência do órgão executor do referido Sistema. Ademais, segundo a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/1981, os órgãos executores do Sisnama são Ibama e ICMbio. Dito isto, considerando que executores encontram-se no comando do inciso, parece razoável concluir que o dispositivo reporta-se a órgão superior aos executores, seccionais e locais.

3.12. Por fim, quanto ao artigo 6º, observa-se que o inciso XXI reportou-se especificamente a uma categoria de logística reversa, a de baterias de veículos automotores e industriais. Considerando que a minuta de Resolução traz ampliado objetivo de fiscalização quanto a logísticas reversas, não se compreendeu a especificação depositada neste inciso.

3.13. Passando à leitura do artigo 7º, que traz as competências específicas do Ibama, tem-se a dizer, inicialmente, que o inciso I apresenta redação incompleta:

I - fiscalizar os sistemas de logística reversa em âmbito nacional, com acompanhamento do cumprimento dos compromissos e metas **dos** e a situação de conformidade referente ao atendimento dos normativos;

3.14. Como se denota, falta texto após a palavra "dos", conforme negrito.

3.15. Em que pese os incisos que compõem este artigo reportarem-se basicamente à atividade de fiscalização, que não compete à Corem, consoante dito alhures, entende-se imprescindível reforçar o entendimento da Corem e da CGQua quanto à questão atinente aos importadores, que, outrora, foi objeto de Nota Técnica quando da análise de minuta de Decreto, cuja manifestação havia sido solicitada, também, pelo MMA. Naquela manifestação (Nota 20339373 objeto do processo administrativo 02001.026693/2024-61) foi dito:

(...) entende-se indispensável que a declaração da entidade gestora e/ou o responsável pela estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa do importador seja mandatória. Contudo, com as atuais informações existentes nos autos, não há segurança, neste momento, em considerar tal declaração como requisito à concessão da licença de importação. Isto porque, indubitavelmente, haveria a necessidade de elencar todas as NCMs - Nomenclaturas Comuns do Mercosul - que estariam submetidas à anuência da importação. Além disso, não há uma projeção ou estimativa da quantidade de anuências que o órgão de controle anuente, o Ibama, passaria a ser responsável por fazer, em determinado período de tempo.

Tangente à declaração propriamente dita, considera-se adequado e possível que tal fosse realizada, pelo importador, no momento da solicitação da licença, ou seja, no módulo LPCO - Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos - do Siscomex, em determinado campo específico designado para tal prestação de informação.

(...)

3.16. Assim, há que se destacar que aquela minuta de Decreto fazia referência exclusivamente à logística reversa de embalagens de plástico. Na presente minuta de Resolução CONAMA, está-se a tratar de logística reversa em caráter geral. Logo, considera-se que a utilização da figura do importador, na presente minuta, necessita cautela, eis que não se encontra especificação de quais resíduos, produtos, materiais ou mercadorias a importação está a referenciar. Com estas considerações, questiona-se a viabilidade do Ibama garantir o cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa pelos importadores (inciso IV do art. 7º), caracterizados, na minuta, de maneira genérica.

3.17. Atinente aos incisos II e III do art. 7º, cogita-se haver íntima relação entre eles, de forma

que se suscita não haver melhor redação a ser dada, unificando-se ambos. Isto porque eventual aplicação de sanção administrativa em decorrência de infração ambiental ocorrerá, se assim decidido, após a instauração do devido processo. Em tempo, a forma como se encontra descrita a competência do inciso III permite concluir que apenas após denúncia tal instauração de processo aconteceria, excluindo-se possível instauração *ex officio*.

3.18. Já no que tange ao inciso V do art. 7º, observa-se nova menção ao licenciamento ambiental, o que reforça a sugestão de oitiva da Dilic. Além disso, em alinhamento ao discorrido nos itens 3.9 e 3.10, soa razoável considerar que o Ibama, ao identificar as desconformidades mencionadas no inciso, as comunicaria ao MMA, e não diretamente às entidades gestoras.

3.19. Entendendo-se serem estas as observações cabíveis quanto ao artigo 7º, salienta-se, novamente, o entendimento de que compete à Dipro proferir as principais manifestações quanto ao seu teor.

3.20. Comentando-se o artigo 8º, questiona-se novamente a ausência, no *caput*, do ente Distrito Federal. Com relação aos incisos I a V, pondera-se haver desconexão com o teor da minuta disponibilizada até então, o que parece ser em decorrência da ausência dos incisos do artigo 3º.

3.21. Considerando o mencionado no item anterior, há que se falar que a minuta disponibilizada pouca referência fez à fiscalização da reciclagem e dos tratamentos e destinações de resíduos sólidos, dando maior ênfase à fiscalização da logística reversa, o que dificultou sobremaneira a análise e a compreensão da minuta como um todo.

4. CONCLUSÃO

4.1. Nos termos esposados nesta manifestação, conclui-se que a minuta de Resolução CONAMA disponibilizada enfatiza a fiscalização da logística reversa de resíduos sólidos, em detrimento dos demais itens que se intenta fiscalizar, **conforme previsto em seu artigo 2º**, haja vista as ausências e lacunas de texto.

4.2. Entende-se imprescindível colher manifestações da Dilic e principalmente da Dipro.

(assinado eletronicamente)

Eduardo Luís Bozzolan Afonso

Analista Ambiental

Corem/CGQua/Diqua



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LUIS BOZZOLAN AFONSO, Analista Ambiental**, em 27/09/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **20610613** e o código CRC **C021567E**.